



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720080/2021-62
ACÓRDÃO	1301-008.184 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL SAO TOMAZ DE AQUINO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017

LANÇAMENTO REFLEXO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO.

A impugnação tempestiva ao Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional produz efeito suspensivo quanto à eficácia do ato de exclusão, mas não implica, por si só, nulidade ou paralisação automática do processo administrativo relativo aos lançamentos dele decorrentes. Confirmada a exclusão em processo próprio, rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando o lançamento se encontra lastreado em elementos documentais identificados nos autos, extraídos de GFIP, SEFIP, folhas de pagamento, resumos mensais e balancetes apresentados pela própria Contribuinte. A indicação de perito e quesitos não torna obrigatória a realização da perícia, cabendo à Autoridade Julgadora indeferir diligências ou perícias prescindíveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE PERÍODO ANTERIOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A consideração de dados relativos a período anterior, quando utilizada para reconstrução do quadro fático que levou à exclusão do Simples Nacional, não invalida o lançamento relativo aos períodos fiscalizados, especialmente quando os fatos geradores autuados permanecem restritos ao período objeto da ação fiscal e não se demonstra prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016, 2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E GILRAT. BASE DE CÁLCULO. VERBAS ALEGADAMENTE INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

A alegação genérica de inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e do GILRAT não é suficiente para infirmar lançamento baseado em GFIP, folhas de pagamento e demais documentos apresentados pela própria Contribuinte. Incumbe ao Sujeito Passivo demonstrar, por competência, seguro, rubrica e valor, quais parcelas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ART. 32, IV E § 2º, DA LEI Nº 8.212/1991.

As informações prestadas em GFIP constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do art. 32, inciso IV e § 2º, da Lei nº 8.212/1991, cabendo ao Sujeito Passivo comprovar eventual erro nas informações declaradas ou na apuração fiscal delas decorrente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE COMUM. ART. 124, I E II, DO CTN. ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/1991.

Comprovada a existência de atuação coordenada entre pessoas jurídicas, caracterizada por direção comum, vínculos familiares, proximidade ou identidade de endereços, preservação da mesma marca, continuidade operacional e transferência integral de empregados sem rescisão contratual, mantém-se a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico de fato pelos créditos previdenciários constituídos.

MULTA QUALIFICADA. FRAGMENTAÇÃO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DE EMPREGADOS. CABIMENTO.

Mantém-se a multa qualificada quando o conjunto probatório evidencia conduta deliberada orientada à redução indevida das contribuições previdenciárias, caracterizada por fragmentação empresarial, criação de novas sociedades sob direção comum, preservação da mesma marca, continuidade das atividades e transferência integral de empregados sem rescisão contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por CENTRO EDUCACIONAL SÃO TOMAZ DE AQUINO LTDA., CENTRO DE EDUCAÇÃO DE FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA. E CEDIN LTDA. em face do Acórdão nº 109-010.196, proferido pela 6ª Turma da DRJ09 (e-fls. 903/933), que julgou improcedentes as Impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário e a responsabilização solidária atribuída pela Fiscalização.

O lançamento formalizado por meio do Auto de Infração (e-fls. 765/780), compreende contribuições previdenciárias patronais, inclusive a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, relativamente ao período de apuração de 01/01/2016 a 31/12/2017, no valor total de R\$ 3.399.734,45

1. Do Procedimento Fiscal

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 17/52), a ação fiscal teve início em 24/09/2020 e abrangeu o período de 01/2016 a 12/2017.

A Autoridade Fiscal registrou que a Contribuinte havia optado pelo Simples Nacional em 04/01/2016, com efeitos a partir de 01/01/2016, vindo, contudo, a ser excluída desse regime por meio do ADE DRF/MCR nº 070, de 01/03/2021, emitido no processo nº 13136.720085/2021-95, também com efeitos a partir de 01/01/2016.

Consignou, ainda, que o presente lançamento correspondeu ao desmembramento do procedimento fiscal quanto aos créditos de “Empresa + GILRAT”, tendo o processo nº 13136.720081/2021-15 sido destinado aos créditos relativos a “Terceiros”.

A Autoridade Fiscal assentou que os créditos foram apurados com base em GFIP (e-fls. 323 e seguintes), Folhas de Pagamento (e-fls. 420 e seguintes), resumos mensais de folha e Balancetes Mensais de Verificação (e-fls. 171 e seguintes; e-fls. 184 e seguintes), todos disponibilizados pela própria Contribuinte.

Registrou, também, que, ao declarar em GFIP a condição de optante pelo Simples Nacional, o SEFIP deixou de calcular as contribuições sociais patronais, o que teria ocasionado o não recolhimento das exações lançadas.

Além disso, a Fiscalização atribuiu responsabilidade solidária às empresas Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. e Cedin Ltda., sob o fundamento de configuração de grupo econômico entre as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo.

Os sujeitos passivos foram cientificados do lançamento por via postal, conforme Avisos de Recebimento (e-fls. 452/461, 462/470 e 471/479), todos com ciência em 31/03/2021.

2. Da Impugnação

Foram apresentadas Impugnações autônomas por Centro Educacional São Tomaz de Aquino Ltda. (e-fls. 486/547), Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. (e-fls. 599/659) e Cedin Ltda. (e-fls. 692/750), todas subscritas pelos mesmos patronos.

No plano preliminar, as Impugnantes requereram a suspensão do presente processo enquanto pendente o julgamento do processo nº 13136.720085/2021-95, relativo à exclusão do Simples Nacional, ao argumento de que o lançamento decorre diretamente dos efeitos do ADE de exclusão e somente subsistiria caso mantida a exclusão do regime favorecido.

A Contribuinte principal juntou, ainda, documentos voltados à revisão da apuração previdenciária, dentre os quais planilha intitulada “Apuração INSS s/ eventos FOPAG” (e-fls. 556 e seguintes), com discriminação, por competência, de valores relacionados a rubricas da folha de pagamento, como aviso prévio indenizado, atestado médico, vale-transporte e salário-maternidade, acompanhada de memória de cálculo de INSS patronal e RAT.

As Impugnações apresentadas por Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. e Cedin Ltda. reproduziram, em essência, a mesma linha defensiva da Contribuinte principal, acrescida de insurgência específica contra sua inclusão no polo passivo como devedoras solidárias, por entenderem indevida a imputação de responsabilidade fundada em suposto grupo econômico.

3. Do Acórdão da DRJ

Ao apreciar as Impugnações, a 6ª Turma da DRJ09, por meio do Acórdão nº 109-010.196 (e-fls. 903/933), decidiu, por unanimidade, manter a responsabilização solidária atribuída às pessoas jurídicas Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. e Cedin Ltda. e julgar improcedentes as Impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A Autoridade Julgadora assentou, em síntese:

- i) que somente ensejam nulidade os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;
- ii) que as empresas que integram grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária;

- iii) que é cabível a qualificação da multa de ofício quando demonstrada a intenção de modificar as características essenciais do fato gerador para impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco; e
- iv) que a prova pericial pode ser indeferida quando reputada desnecessária ou impraticável.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. INEFICÁCIA.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A Fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE.

São solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas por lei.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa de ofício quando restar demonstrada a intenção de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar o conhecimento dos fatos geradores por parte do Fisco, visando beneficiar-se com o recolhimento a menor dos tributos devidos.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS. CRITÉRIOS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de perícia, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desconsiderando o pedido formulado quando deixe de atender aos requisitos legais.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

4. Do Recurso Voluntário

Irresignados, Centro Educacional São Tomaz de Aquino Ltda. (e-fls. 833/893), Cedin Ltda. (e-fls. 935/992) e Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. (e-fls. 1038/1095) interpuseram, separadamente, Recursos Voluntários, todos datados de 07/01/2022.

Em suas razões recursais, os Recorrentes reproduzem as teses deduzidas nas Impugnações, inovando apenas com relação a preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Contribuinte foi cientificada do v. Acórdão em 15/12/2022 (e-fls. 828), ao passo que a responsável solidária Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. tomou ciência em 13/12/2021 (e-fl. 827), e a CEDIN LTDA., em 10/12/2021 (e-fl.826).

Todas interpuseram seus respectivos Recursos Voluntários em 07/01/2022 (e-fls. 833/893, 935/992 e 1038/1095), observando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Verifico, ainda, a regularidade da representação processual, uma vez que os Recursos Voluntários foram subscritos pelos mesmos advogados, regularmente constituídos por procuração juntada aos autos.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Voluntários e passo ao seu exame.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

2.1 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Os Recorrentes sustentam, preliminarmente, que o presente processo deve permanecer suspenso enquanto não houver decisão definitiva no processo nº 13136.720085/2021-95, relativo ao Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, por entenderem que o lançamento ora impugnado seria meramente reflexo daquele procedimento.

A preliminar não merece acolhimento.

Tal como já assentado no voto proferido no processo de exclusão do Simples Nacional, a impugnação tempestiva do ADE produz efeito suspensivo quanto à eficácia do ato de exclusão. Isso, contudo, não implica, por si só, nulidade ou paralisação automática do lançamento reflexo.

No caso, o Auto de Infração foi formalizado com fundamento na premissa jurídica decorrente da exclusão do regime simplificado, em expressa vinculação ao procedimento fiscal e ao respectivo Termo de Verificação Fiscal. Não se confunde, todavia, com o processo administrativo em que se discute, especificamente, a validade do ADE.

Além disso, o processo relativo ao Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional foi julgado na mesma sessão de julgamento deste processo, ocasião em que o ato de exclusão foi confirmado, por unanimidade.

Rejeito, assim, a preliminar de suspensão do processo.

2.2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL

Os Recorrentes sustentam que o Acórdão recorrido incorreu em cerceamento de defesa ao indeferir a realização de prova pericial contábil, embora tenha havido indicação de perito e formulação de quesitos, nos termos do art. 16, V, do Decreto nº 70.235/1972. Afirmam que a perícia seria necessária para apurar corretamente os créditos exigidos e esclarecer supostos vícios no lançamento.

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, somente são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. O simples indeferimento de prova requerida pela parte não basta, por si só, para caracterizar nulidade; exige-se demonstração concreta de prejuízo, além da efetiva necessidade da prova para a solução da controvérsia.

No caso, a autuação foi lastreada em elementos documentais objetivamente identificados: GFIP, dados extraídos do sistema SEFIP, folhas de pagamento, resumos mensais de folha e balancetes de verificação disponibilizados pela própria contribuinte em mídia digital.

Em tal contexto, cabia aos Recorrentes indicar, de forma objetiva, quais rubricas, bases ou critérios de cálculo estariam incorretos, bem como apontar o específico ponto técnico que não pudesse ser aferido a partir da documentação já constante dos autos. Não o fizeram. A

insurgência permaneceu genérica, assentada em alegação abstrata de “superficialidade” da apuração, sem individualização de inconsistências concretas aptas a justificar a medida pericial.

A circunstância de terem sido indicados perito e quesitos não torna a prova obrigatória, eis que o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 submete a realização de diligência ou perícia ao juízo de necessidade da Autoridade Julgadora. Tendo a DRJ fundamentado o indeferimento e estando os autos instruídos com documentação suficiente ao exame da controvérsia, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

2.3 PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VIOLAÇÃO DO TIFP

Os Recorrentes reproduzem, nestes autos, as mesmas alegações deduzidas no processo administrativo nº 13136.720085/2021-95, referente à exclusão do Simples Nacional, no sentido de que a consideração, pela fiscalização, de elementos referentes ao exercício de 2015 teria extrapolado os limites do TIFP e contaminado o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional e, por consequência, o Auto de Infração ora recorrido.

Aqui incidem, pelos mesmos fundamentos, as conclusões já adotadas no voto proferido no processo nº 13136.720085/2021-95.

A consideração de dados referentes a 2015, para fins de caracterização da hipótese excludente prevista no art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123/2006, não implicou, por si só, nulidade do procedimento nem do lançamento reflexo. Isso porque o período objeto da fiscalização e dos fatos geradores lançados neste processo permaneceu restrito a 2016 e 2017.

Ainda que a fiscalização tenha se valido de elementos pretéritos para reconstruir o quadro fático que levou à exclusão do regime simplificado, disso não decorre, automaticamente, invalidade do lançamento ora impugnado. Nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade exige vício expressamente tipificado ou efetivo prejuízo ao sujeito passivo. E, no caso, não se verifica nem uma coisa nem outra.

A contribuinte teve plena ciência do auto, do TVF, da descrição dos fatos, dos enquadramentos legais, dos demonstrativos de apuração e das razões pelas quais a fiscalização entendeu devido o recolhimento das contribuições para terceiros fora do Simples Nacional. Tanto assim que pôde impugnar, com amplitude, os aspectos formais e materiais do lançamento, inclusive questionando a base de cálculo, a multa qualificada e a necessidade de perícia. Não houve surpresa, obscuridade ou limitação concreta ao exercício do contraditório.

Desse modo, ausente demonstração de prejuízo efetivo e inexistindo hipótese de nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por violação do TIFP.

3 DO MÉRITO

As razões recursais devolvem a esta instância, em essência, três controvérsias:

- i) a manutenção da Responsabilidade Solidária atribuída às pessoas jurídicas Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. e Cedin Ltda.;
- ii) a (in)devida inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e do GILRAT, de verbas de natureza indenizatória; e
- iii) o cabimento da multa qualificada de 150%.

3.1 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As Recorrentes Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. e Cedin Ltda. insurgem-se contra sua inclusão no polo passivo do Auto de Infração (e-fls. 765/780), ao argumento de que não restou comprovada a configuração de grupo econômico apto a justificar a responsabilidade solidária pelos créditos lançados em face da Contribuinte principal.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Desde logo, observa-se que, nesse particular, as razões recursais se limitam, em essência, a reproduzir alegações já deduzidas em Impugnação, sem impugnação específica e analítica dos fundamentos desenvolvidos pela Autoridade Julgadora no Acórdão da DRJ. Não há efetivo enfrentamento dialético da motivação adotada em primeira instância para a manutenção da responsabilidade solidária, mas mera reiteração da tese defensiva de inexistência de grupo econômico.

Em hipóteses como a presente, em que o recurso não contrapõe, de modo efetivo, os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se legítima a adoção, por esta Relatoria, dos fundamentos do Acórdão da DRJ como razões de decidir, sobretudo quando se verifica plena concordância com a solução ali alcançada e com a base probatória que a sustenta.

No caso, o Relatório Fiscal (e-fls. 17/155) descreveu, de forma minuciosa, os elementos de fato e de direito que conduziram à conclusão pela existência de grupo econômico e, por conseguinte, pela responsabilização solidária das Recorrentes, fazendo-se oportuno destacar os motivos que levaram à Autoridade Fiscal a atribuir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, inciso I e II do CTN:

“(…)

3.9.5 – A identificação e respectivos dados cadastrais das empresas componentes do grupo econômico se deu com base nos Instrumentos Constitutivos e respectivas Alterações Contratuais de cada empresa, fornecidos pela Fiscalizada e ou obtidas das bases dos órgãos oficiais de registro.

3.9.6 – Em execução do Procedimento Fiscal, restou constatado que a Fiscalizada Centro de Educação São Tomaz de Aquino Ltda, até então optante pelo Simples Nacional, com um passivo tributário enorme e ciente de que já se enquadrava em hipótese de exclusão desse regime de tributação diferenciada, com intuito de continuar usufruindo indevidamente do tratamento tributário simplificado e favorecido instituído pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Micro-empresas e empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, como preconizado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, engendrou um processo de fragmentação com pulverização de suas atividades, culminando com o seu desmembramento mediante criação de duas outras empresas, a CENTRO DE EDUCACAO DE FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA – CNPJ 29.047.419/0001-80 e a CEDIN LTDA – CNPJ 29.047.533/0001-00, duas instituições de ensino que, por óbvio, já nasceram com os pedidos de enquadramento na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme protocolizados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, por ocasião dos arquivamentos dos Contratos de Constituição, em anexo.

3.9.6.1 – Com efeito, constatada a hipótese de exclusão comentada nº item anterior, representada ao Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme Ato Declaratório Executivo DRFMCR nº 070, de 01 de março de 2021, foi excluída de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica CENTRO EDUCACIONAL SAO TOMAZ DE AQUINO LTDA, CNPJ nº 38.73 5.379/0001-50, em face de ter sido constatado que durante os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017 o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, conforme disposto no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 01/01/2016.

3.9.6.2 – Com a constituição das duas novas empresas, conforme se verifica do código de movimentação “N2” informado em campo próprio da GFIP da competência 12/2017 (Código de Controle Lg2VBjzPduy0000-4), em 31/12/2017 todos os 92 (noventa e dois) empregados ativos e afastados da Fiscalizada foram transferidos para as novas instituições de ensino recémcriadas, sem que tenha havido as respectivas rescisões de contratos de trabalho. Referidas movimentações foram confirmadas mediante consulta de sua GFIP da competência 01/2018 (Código de Controle K4dhX2qDN700000-4), opção de consulta, “Empresa - Dados e Valores informados na GFIP”. Ressalte-se que nesta competência já não consta informação de remuneração sequer para a única Sócia Administradora da empresa.

3.9.6.3 – Importante observar que os contratos de constituição dessas novas instituições de ensino tiveram o cuidado de incluir nas cláusulas que tratam do seu objeto social (Cláusula Segunda), todas as atividades também previstas na cláusula terceira da empresa fragmentada.

3.9.6.3.1 – É de se observar ainda que em ambos os instrumentos de constituição dessas novas empresas, nota-se a preocupação em se preservar a marca da empresa fragmentada (Negritamos):

Cláusula Primeira – A sociedade adotará o nome empresarial de CENTRO DE EDUCAÇÃO DE FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA.

Parágrafo único: A sociedade tem como fantasia CENTRO EDUCACIONAL SÃO TOMAZ DE AQUINO.

Cláusula Primeira – A sociedade adotará o nome empresarial de CEDIN LTDA.

Parágrafo único: A sociedade tem como fantasia CENTRO EDUCACIONAL SÃO TOMAZ DE AQUINO.

3.9.6.4 – Conforme se verifica do quadro acima, elaborado com base nos Contratos Sociais e Alterações Contratuais analisados, as empresas CENTRO EDUCACIONAL SAO TOMAZ DE AQUINO LTDA e CENTRO DE EDUCACAO DE FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA têm o mesmo domicílio tributário: Rua Ulisses de Moraes 25, Bairro Olaria, Nova Lima, MG, CEP 34000-001, sendo que, até o número de Telefone de ambas é o mesmo: (31) 3541-1870. Por outro lado, a CEDIN LTDA está domiciliada na mesma rua, ao lado das demais, nº número 73.

3.9.6.5– A configuração do grupo econômico também ficou patente com, além da utilização da marca comum CENTRO EDUCACIONAL SÃO TOMAZ DE AQUINO, a constatação de que, conforme se verifica do quadro a seguir, elaborado com base nos instrumentos constitutivos e alterações verificadas até a data de início deste Procedimento Fiscal (ciência do contribuinte em 24/09/2020), as 3 (três) empresas estão

sob a mesma direção, ou seja, têm como Sócia Administradora a senhora SOLANGE SILVA RODRIGUES LEITE – CPF: 378.072.426-04, desde o início de suas atividades.

3.9.5.1 – Note-se ainda que conforme se verifica dos Contratos de Constituição das Instituições CENTRO DE EDUCACAO DE FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA – CNPJ: 29.047.419/0001-80 e CEDIN LTDA – CNPJ: 29.047.533/0001-00, todos os seus sócios têm o mesmo endereço residencial, qual seja: Rua Campo Alto, nº 52 - Bairro/Distrito Centro – Nova Lima – Minas Gerais – CEP 34000-048, sendo mais um indício de formação de grupo econômico familiar.

3.9.5.2 – A fiscalização concluiu ainda que o controle nas empresas do grupo econômico de fato é do tipo “FAMILIAR”, cujos membros ocupam postos de direção nestas e são responsáveis pelas decisões estratégicas, pelas atividades operacionais, pelo poder de impor à vontade nos atos sociais e, via de consequência, de dirigir o processo empresarial, que é o seu objeto, de forma permanente.

3.9.5.3 – É de se observar ainda, do quadro abaixo a estreita interligação por vínculo familiar (irmãos, mãe e filhos) entre todas as empresas envolvidas e a inequívoca comunhão de interesses se constituem em elementos de prova da configuração do grupo econômico.

(...)

3.9.7 – Da análise das folhas de pagamento, conforme evidenciado nº resumo geral da Folha Mensal da competência 12/2017, constatou-se que todos os empregados da Fiscalizada CENTRO EDUCACIONAL SAO TOMAZ DE AQUINO LTDA – CNPJ: 38.735.379/0001-50, ativos e afastados, foram desligados de seus quadros e transferidos para as empresas CENTRO DE EDUCACAO DE FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA – CNPJ: 29.047.419/0001-80 e CEDIN LTDA – CNPJ: 29.047.533/0001-00, sem que tenha havido as respectivas rescisões de contratos de trabalho.

3.9.7.1 – Da análise das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, com a corroboração de outros dados migrados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo como fontes de informações, além das GFIPs, as Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS e o e Social, elaboramos uma planilha, identificada como “Anexo V COMPROT 13136.720080/2021-62”, de forma a demonstrar, em relação a cada empregado, considerando todas as empresas envolvidas na fragmentação implementada, toda a movimentação, cujos códigos nas GFIPs foram: na GFIP da CENTRO EDUCACIONAL SAO TOMAZ DE AQUINO, competência 12/2017: Cód da Movimentação “N2” – Descrição da Movimentação “Transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas” e nas GFIP’s das empresas CENTRO DE EDUCACAO DE FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA e CEDIN LTDA, competência 01/2018: Cód da Movimentação “N3” – “Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho”.

3.9.7.1.1 – Da análise dos Contrato de Constituição de CEDIN LTDA, registrado na JUCEMG em 09/11/2017, constata-se que na data de constituição um de seus Sócios, Sr. CARLOS EDUARDO RODRIGUES LEITE e uma de suas Sócias Administradoras, a Sra. FERNANDA LOURENCA RODRIGUES LEITE, estavam registrados como empregados da Fiscalizada nos cargos de Advogado e Professora, respectivamente, conforme se verifica da planilha identificada como “Anexo V COMPROT 13136.720080/2021-62”, estes segurados

constaram da GFIP - competência 12/2017 - da CENTRO EDUCACIONAL SAO TOMAZ DE AQUINO LTDA com código de movimentação "N2" - Transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho (...)"

(GRIFAMOS)

Ao apreciar a matéria, a DRJ enfrentou de forma expressa a controvérsia e concluiu, com acerto, que a responsabilidade tributária solidária encontrava amparo no art. 124, I e II, do CTN, bem como no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 222 do Decreto nº 3.048/1999.

Por concordar integralmente com seus fundamentos, adoto-os como razões de decidir.

"(...)

16.22. No caso concreto, restou claramente evidenciado pela autoridade fiscal o objetivo de burlar a legislação tributária, pois o sujeito passivo, "até então optante pelo Simples Nacional, com um passivo tributário enorme e ciente de que já se enquadrava em hipótese de exclusão desse regime de tributação diferenciada, com intuito de continuar usufruindo indevidamente do tratamento tributário simplificado e favorecido" – Simples Nacional – instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, "engendrou um processo de fragmentação com pulverização de suas atividades, culminando com o seu desmembramento mediante criação de duas outras empresas" (Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. e CEDIN Ltda.), "duas instituições de ensino que, por óbvio, já nasceram com os pedidos de enquadramento na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE" (atos constitutivos protocolizados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, fls. 203 e 213).

16.23. Dessa forma, tendo em vista a fragilidade da defesa e o robusto conjunto probatório carreado aos autos pela Fiscalização, entende-se que as empresas são formadoras de um grupo econômico, com o objetivo comum de reduzir os valores a recolher a título de impostos e contribuições, mediante a fragmentação das receitas por meio da criação de outras empresas, com o intuito de continuar usufruindo indevidamente do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

16.24. Assim, ao contrário do alegado nas peças contestatórias, os responsáveis tributários contribuíram para a ocorrência do fato gerador, devendo permanecer no polo passivo da presente demanda."

Com efeito, a moldura fática delineada no Relatório Fiscal e acolhida pela DRJ evidencia, com densidade suficiente, não apenas a existência de vínculos societários, familiares, operacionais e administrativos entre as pessoas jurídicas, mas verdadeira atuação coordenada e

integrada, em contexto de fragmentação empresarial voltada à preservação indevida do regime tributário favorecido.

Além disso, a conclusão da decisão recorrida harmoniza-se com a orientação consolidada no âmbito administrativo, segundo a qual as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

Nesse contexto, ausente impugnação recursal específica dos fundamentos determinantes da decisão recorrida, e estando esta Relatoria de acordo com a motivação adotada pela DRJ, impõe-se a manutenção da Responsabilidade Solidária atribuída às Recorrentes Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. e Cedin Ltda.

3.2 DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DO GILRAT

As Recorrentes sustentam que a Autoridade Fiscal teria incluído, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e do GILRAT, verbas de natureza indenizatória, as quais não se sujeitariam à incidência das contribuições em debate.

Nesse sentido, mencionam férias indenizadas, adicional de um terço de férias, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, aviso prévio indenizado, indenização compensatória de 40% do FGTS, auxílio-educação, auxílio-creche, salário-família e vale-transporte.

Também neste ponto, verifica-se que as razões recursais se limitam, em substância, a reiterar as alegações já deduzidas em Impugnação, sem enfrentamento específico e analítico dos fundamentos adotados pela Autoridade Julgadora no Acórdão recorrido.

Não há demonstração concreta de erro na motivação da decisão de primeira instância, mas mera reprodução da tese de que determinadas verbas teriam natureza indenizatória e, por isso, não poderiam compor a base de cálculo do lançamento.

Em tais circunstâncias, inexistindo dialeticidade recursal apta a infirmar os fundamentos determinantes da decisão recorrida, reputo adequado adotar, como razões de decidir, os fundamentos desenvolvidos pela DRJ, nos termos a seguir reproduzidos:

“(…)

Do lançamento do crédito tributário

14. Os créditos lançados são decorrentes da exclusão do sujeito passivo da sistemática do Simples Nacional e referem-se à contribuição patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

14.1. Extrai-se da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 5 e 6), parte integrante do Auto de Infração, que os valores das contribuições devidas pelo sujeito passivo foram apurados “de acordo com planilhas denominadas ‘Anexos I, II e III do Termo de Verificação fiscal’, elaboradas a partir de dados extraídos das GFIP, PGDAS e Folhas de Pagamento (MANAD) disponibilizadas pelo contribuinte em mídia digital em atendimento às intimações lavradas durante a execução do Procedimento Fiscal conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL”. (Grifou-se)14.2. As planilhas elaboradas pela autoridade fiscal constam às fls. 54 a 155, da seguinte forma:

- Anexo I – Planilha com salários de contribuição dos trabalhadores – segurados empregados (fls. 54 a 132);
- Anexo II – Planilha com demonstrativo das deduções das parcelas de INSS/CP decorrentes dos recolhimentos e parcelamentos formalizados pela empresa, na condição de optante pelo Simples Nacional (fl. 133);
- Anexo III – Planilha com salários de contribuição dos trabalhadores – segurados contribuintes individuais – administradores (fls. 134 e 135);
- Anexo IV – Planilha contendo a relação das últimas GFIPs exportadas antes do início do Procedimento Fiscal, com os respectivos autoenquadramentos quanto aos códigos FPAS, CNAE, RAT, FAP e Outras Entidades e Fundos (fls. 136 e 137); e
- Anexo V – Planilha com demonstrativo das movimentações declaradas em GFIP por transferências de empregados para outras empresas sem rescisões contratuais (fls. 138 a 155).

14.3. Portanto, fica claro que os dados/informações utilizados pela Fiscalização foram obtidos das GFIPs enviadas pelo sujeito passivo no período 01/2016 a 12/2017. Da mesma forma, “a contabilidade e folhas de pagamento, no formato Manad, e Balancetes Mensais de Verificação, foram disponibilizadas pelo contribuinte em mídia digital, cujos arquivos foram submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA” (TVF, item 2.1.4, fl. 31).

14.4. Quanto ao crédito tributário, objeto do Auto de Infração em tela, o Auditor-Fiscal informa:

2.1.1.1.3 – Importante observar que relativamente a estes fatos geradores, estão sendo incluídos no presente Auto de Infração apenas os créditos correspondentes à parte patronal, incidentes sobre as remunerações não declaradas em GFIP – Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com a ressalva de que as deduções cabíveis por conta de valores pagos a título de salário família e salário maternidade foram prioritariamente deduzidos dos valores recolhidos pela empresa, mediante Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, por conta das contribuições dos segurados.

2.1.1.1.4 – Registre-se ainda que das contribuições ora apuradas estão sendo deduzidas as contribuições devidas a título de INSS/CPP contidas nos recolhimentos efetuados e parcelamentos formalizados pela empresa, conforme se verifica do Anexo II deste Relatório, do qual consta, por competência, dados dos documentos de arrecadação, período de apuração, data de vencimento, valor originário apurado, valor originário pago, valor originário parcelado e pago, bem como o valor INSS/CPP (cód 1006)recolhido/parcelado correspondente.

(Sem grifos no original)

14.5. As Impugnantes, por sua vez, alegam não vislumbrar o “abatimento integral do valor cobrado/autuado, das parcelas que já foram recolhidas pela Impugnante a título de Contribuição Previdenciária, dentro da sistemática do Simples Nacional, seja a título de pagamento próprio, seja quanto todos os valores incluídos em parcelamento vigente”.

14.6. Conforme se pode verificar nos autos, por meio do TIF nº 2 (fls. 401 a 403), a autoridade fiscal solicitou que a empresa fiscalizada prestasse “informações acerca dos pagamentos e parcelamentos das contribuições apuradas pela empresa na condição de optante pelo Simples Nacional, mediante Preenchimento da planilha identificada como Anexo I Termo de Intimação Fiscal 02, bem como fornecer cópias digitalizadas dos respectivos documentos de arrecadação” (item 1.1 do referido Termo).

14.7. E, à fl. 407, observa-se o “DEMONSTRATIVO DOS RECOLHIMENTOS E PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS NA CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”, devidamente preenchido com todas as informações solicitadas (número do documento, data da arrecadação, banco, agência, período de apuração, data de vencimento, valor originário apurado, valor originário pago, valor originário parcelado e total recolhido/parcelado INSS/CP – cód. 1006). O referido demonstrativo está devidamente assinado (de forma digital) por Solange Silva Rodrigues Leite (sócia administradora) e por Antonio Marcos Silva (contador).

14.8. Como se vê, os valores considerados pela autoridade fiscal na apuração do crédito tributário devido foram informados pela própria empresa fiscalizada. Evidentemente, há que se levar em conta o período fiscalizado (01/2016 a 12/2017). Tanto que, da planilha elaborada pela autoridade fiscal (fl. 133) consta a observação “Este PERT SN incluiu as competências 10/2014 a 11/2017. As liquidações das parcelas efetuadas até 25/02/2021 quitaram apenas as competências 10/2014 até a competência 06/2015, não havendo portanto, nenhuma dedução a ser considerada no presente levantamento que se refere ao período 05/2016 a 11/2017”.

14.9. Dessa forma, não procedem as alegações das Impugnantes.

Da base de cálculo

15. As Impugnantes afirmam que a Fiscalização desconsiderou as verbas de natureza indenizatória, as quais, “nos termos da jurisprudência tanto do CARF, quanto do STJ e STF, não podem ser computadas na base de cálculo da referida contribuição”. Cita diversas rubricas: férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença pago até o 15º dia

pelo empregador, aviso prévio indenizado, indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, auxílio-educação, auxílio-creche, salário-família e vale transporte. Também entende que as contribuições destinadas a outras entidades (SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA) não incidem sobre as mencionadas rubricas.

15.1. Dessa forma, as Impugnantes entendem ser necessária “a realização de diligência, ou produção de prova pericial visando aclarar e confrontar todo o lançamento e planilhas apresentadas pela e realizado pela fiscalização”.

15.2. Com a peça contestatória, o sujeito passivo apresenta planilhas relativas à “APURAÇÃO INSS S/ EVENTOS FOPAG” às fls. 556 a 568.

15.3. Primeiramente, cabe esclarecer que no Auto de Infração em tela estão sendo exigidas apenas as contribuições previdenciárias devidas pela empresa (parte patronal e GILRAT).

Portanto, não há que se falar em contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos.

15.4. Também vale destacar que a autoridade fiscal lançou os débitos previdenciários embasado em informações prestadas pela empresa fiscalizada em GFIP e em dados extraídos das folhas de pagamento por ela elaboradas. Assim, meras alegações de que as folhas de pagamento contêm verbas que, no seu entender, teriam natureza indenizatória, e que sobre essas não deveria incidir a contribuição previdenciária, são insuficientes.

15.5. Ressalte-se, ademais, que a prestação de informações tributárias por meio de GFIP tem o efeito de confissão de dívida, nos termos do inciso IV e § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

15.6. Assim, caberia ao sujeito passivo demonstrar quais foram as verbas efetivamente pagas aos seus segurados e respectivos valores (por competência e por segurado), bem como comprovar que realizou os recolhimentos das contribuições sobre tais verbas. Afinal, é a empresa que detém toda a documentação necessária.

15.7. Caso contrário, ainda que procedessem suas alegações quanto à impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre alguma das verbas por ela referidas, não seria possível estabelecer a efetiva existência e pagamento de tais verbas e, muito menos, a exatidão dos valores que teriam sido pagos/creditados pela empresa a seus segurados.

15.8. O fato é que, seja no curso do procedimento fiscal, seja com sua impugnação, a Contribuinte deixou de demonstrar a composição precisa e individualizada dos valores que teriam sido incluídos na base de cálculo, em relação a cada uma das rubricas consideradas por ela como não remuneratórias, totalizando-as e comprovando, ao final, que teriam integrado, efetivamente, a base de cálculo constante das planilhas que anexa.

15.9. Ressalte-se, ademais, que a Impugnante não apresenta petição, medida liminar concedida, sentença proferida ou mesmo certidão de trânsito em julgado em ação por ela proposta acerca da não incidência de contribuição sobre valores pagos a título de verbas que, segundo seu entendimento, teriam natureza indenizatória (o que lhe garantiria, inclusive, o não recolhimento das contribuições sobre tais verbas).

15.10. Por outro lado, em face das alegações da Impugnante, insta esclarecer o alcance da expressão “salário de contribuição” para fins previdenciários, ressaltando que este é mais amplo que o conceito de salário fixado pela legislação trabalhista, pois alcança todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, consoante estabelece o preceito constitucional previsto na alínea “a” do inciso I do art. 195, e no § 11 do art. 201, ambos da Constituição Federal, de 1988.

15.11. Essa também é a definição de salário de contribuição adotada pela Lei nº 8.212, de 1991 (art. 28).

15.12. Dessa forma, todas as verbas recebidas com habitualidade pelo empregado, qualquer que seja a sua origem e título, passam a integrar, por força de norma constitucional, o conceito jurídico de salário e, nessa condição, passam a compor obrigatoriamente o salário de contribuição do segurado, sujeitando-se compulsoriamente à incidência de contribuição previdenciária.

15.13. Ademais, como é sabido, o lançamento goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, ainda mais quando devidamente motivado, e se aperfeiçoa no processo administrativo fiscal, no qual o interessado, insatisfeito com a autuação, inicia o contraditório, questionando a validade do ato administrativo implementado pela Fiscalização, trazendo aos autos elementos/documentos que questionem e invalidem as razões postas pelo Fisco, ou seja, o contribuinte assume a responsabilidade de prová-la com documentos idôneos.

15.14. Aceitar, simplesmente, o argumento de que as rubricas citadas na Impugnação são indenizatórias ou mesmo que caberia à Autoridade Fiscal o ônus da prova de que as rubricas integram o salário de contribuição, esvaziaria inteiramente a obrigatoriedade e eficácia das normas previdenciárias e tributárias, deixando a questão ao arbítrio, interesses e conveniências do contribuinte

15.15. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar, tempestivamente, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada as hipóteses legais.

15.16. É o que se extrai do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(Sem grifos no original)

15.17. Assim, descabe acolher as razões suscitadas nas peças impugnatórias, inclusive nº que diz respeito à aplicação dos entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Regionais Federais e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF), citados nas peças contestatórias.”

Assim, ausente impugnação recursal específica aos fundamentos da decisão recorrida e estando esta Relatoria de acordo com a motivação adotada em primeira instância, rejeito as alegações recursais também neste ponto, mantendo a base de cálculo do lançamento tal como apurada pela Fiscalização.

3.3 DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

As Recorrentes insurgem-se contra a multa qualificada de 150%, sustentando, em síntese, inexistirem elementos suficientes à caracterização de dolo, fraude ou sonegação.

A irresignação não merece acolhimento.

Diversamente do que se verificou no processo nº 13136.720081/2021-15, em que a discussão sobre a qualificação da multa gravitava, essencialmente, em torno da permanência da declaração da condição de optante pelo Simples Nacional em GFIP, os presentes autos revelam

quadro fático mais amplo e mais expressivo, apto a evidenciar conduta deliberadamente orientada à redução indevida das contribuições previdenciárias patronais e do GILRAT.

Com efeito, o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 17/155) não se limita a apontar a posterior exclusão da Contribuinte do regime favorecido. Ao contrário, descreve, de forma minuciosa, verdadeiro processo de fragmentação empresarial, com pulverização das atividades da pessoa jurídica originária, criação de duas novas sociedades, manutenção da mesma marca fantasia, identidade de direção, coincidência ou proximidade de endereços e transferência integral de empregados sem rescisão contratual.

Segundo a Autoridade Fiscal, uma vez constatada a hipótese excludente do Simples Nacional, a empresa Centro Educacional São Tomaz de Aquino Ltda. “engendrou um processo de fragmentação com pulverização de suas atividades, culminando com o seu desmembramento mediante criação de duas outras empresas”, a saber, Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda. e Cedin Ltda., ambas constituídas já com pedido de enquadramento como empresas de pequeno porte.

A Autoridade Autuante consignou, ainda, que, em 31/12/2017, todos os 92 empregados ativos e afastados da empresa originária foram transferidos às novas pessoas jurídicas, sem rescisão dos contratos de trabalho, mediante utilização dos códigos de movimentação “N2” na GFIP da empresa originária e “N3” nas GFIP das empresas receptoras.

Esses elementos não permaneceram no plano abstrato. Conforme registrado no próprio Relatório Fiscal, tal movimentação foi confirmada por consulta às GFIP das competências 12/2017 e 01/2018, bem como por planilha específica identificada como Anexo V do relatório.

Ademais, a Fiscalização consignou que os contratos constitutivos das novas empresas reproduziram as atividades anteriormente desenvolvidas pela empresa originária e preservaram, inclusive, a mesma marca fantasia “Centro Educacional São Tomaz de Aquino”.

Também foram destacados pela Fiscalização a identidade de domicílio tributário entre Centro Educacional São Tomaz de Aquino Ltda. e Centro de Educação de Fundamental e Médio Ltda., ambas situadas na Rua Ulisses de Moraes, nº 25, bem como a localização da Cedin

Ltda. na mesma via, sob o nº 73, além da coincidência de direção, tendo as três empresas a mesma sócia administradora, Solange Silva Rodrigues Leite.

Os documentos societários juntados aos autos corroboram esse contexto fático.

O contrato social da empresa originária evidencia sede na Rua Ulisses de Moraes, nº 73, em Nova Lima/MG, e a presença de Solange Silva Rodrigues Leite em sua estrutura societária e gerencial (e-fls. 217 e seguintes). Já os Balancetes Mensais de Verificação de 2016 e 2017 (e-fls. 171 e seguintes; e-fls. 184 e seguintes), assinados pela própria sócia administradora e pelo contador, demonstram a continuidade da atividade econômica e o contexto contábil em que se inseriu a reorganização descrita pela Fiscalização.

É justamente essa moldura fática que distingue o presente feito do processo nº 13136.720081/2021-15.

Naquele processo, a desqualificação da multa podia ser sustentada porque a imputação sancionatória se apoiava, substancialmente, na permanência da declaração da condição de optante em GFIP, apesar da posterior exclusão do regime.

Aqui, diversamente, a qualificação encontra suporte em um conjunto articulado de atos materiais — fragmentação empresarial, criação de novas sociedades sob direção comum, transferência integral de empregados sem rescisão contratual, preservação da mesma marca e continuidade operacional — que, apreciados em conjunto, evidenciam providências deliberadamente orientadas à redução indevida do tributo e ao retardamento do conhecimento integral dos fatos geradores pela Fiscalização.

Por essas razões, entendo que a multa qualificada deve ser mantida.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 1301-008.184 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.720080/2021-62

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO